



## PARECER CONTÁBIL

### TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 92 /2021

**EMENTA:** Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021 no valor de R\$ 4.860.134,40 (quatro milhões, oitocentos e sessenta mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos) e dá outras providências.

**AUTOR:** Poder Executivo

### I – RELATÓRIO

O projeto em análise acresce dotação ao orçamento do Município de Pato Branco de 2021, junto à Secretaria Municipal de Saúde, proveniente de recursos estaduais para pagamento do Instituto São Lucas de Pato Branco – ISSAL e Instituto Policlínica Pato Branco devido a disponibilidade e ocupação de UTIs e Enfermarias para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, com quadro clínico compatível com a infecção por Coronavírus – COVID – 19. Os valores compreendem estimativas para disponibilidade e ocupação no ano de 2021.

O Executivo Municipal busca abrir crédito especial na seguinte classificação funcional programática:

#### **08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

08.03 – Média e Alta Complexidade

10.302.0043.2.117 – Manutenção das Atividades do Sistema Municipal de Auditoria

3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte: 381

A abertura do crédito especial decorre de recursos referentes à Resolução SESA/PR nº 864/2020, de 7 de julho de 2020, que estabelece ações para contratação emergencial e institui recursos de custeio para oferta de leitos de Unidade de Terapia Intensiva e de Retaguarda Clínica para atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, com quadro clínico compatível com a infecção por Coronavírus – COVID-19, no Estado do Paraná (fls. 5 a 31).

Na mensagem nº 65/2021 do referido projeto, o Executivo informa que o Instituto Policlínica Pato Branco e Instituto de Saúde São Lucas de Pato Branco realizaram junto à Secretaria de Estado do Paraná, o credenciamento de leitos de UTI, aprovado através da Deliberação CIB/PR nº 223, de 14 de dezembro de 2020.

\* Documento enviado eletronicamente através do SAPL \*



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná  
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [contabilidade@patobranco.pr.leg.br](mailto:contabilidade@patobranco.pr.leg.br)





Na referida mensagem constam as Tabelas 1 e 2 (fls. 1 e 2), as quais demonstram a previsão de disponibilidades e ocupações de leitos para o ano de 2021 com referidos valores a serem pagos para os dois institutos de saúde.

É o sucinto relato. Passo à análise contábil.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A dotação orçamentária observa as especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2021 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, conforme segue:

3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, exceto as relativas aos Serviços de Tecnologia de Informação e Comunicação - TIC, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telex, correios, telefonia fixa e móvel, que não integrem pacote de comunicação de dados); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias.
-----------------	--	---

A Lei nº 4.320/64 em seus artigos 40, 41, 42 e 43 trata dos créditos, bem como o art. 167 da Constituição Federal que assim disciplinam:

### Lei nº. 4.320/64

**Art. 40.** São **créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

**II - especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Art. 43** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º.** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

**II – os provenientes de excesso de arrecadação.**

\* Documento enviado eletronicamente através do SAPL \*



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [contabilidade@patobranco.pr.leg.br](mailto:contabilidade@patobranco.pr.leg.br)





[...]

**§ 3º.** Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

**§ 4º.** Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

### **Constituição Federal**

**Art.167 – São vedados:**

[...]

**V** – a abertura de crédito suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual as condições básicas para sua abertura são:

- a prévia autorização legislativa e
- a indicação de recursos.

Conforme indicado, a cobertura se dará pela utilização de **Excesso de Arrecadação** da seguinte Fonte de Recurso Vinculado não prevista na Lei Orçamentária do Exercício de 2021:

### **381 – Recursos Leitos de UTI COVID-19 - Estadual.**

Quanto à compatibilidade das peças orçamentárias, o artigo 3º do projeto autoriza o Executivo a adequar as alterações promovidas pelos artigos 1º e 2º, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2021, estando em conformidade com o que preceitua a legislação sobre a matéria.

### **III – CONCLUSÃO**

Desta forma, o projeto está apto à normal tramitação regimental da matéria.

Pato Branco, 26 de maio de 2021.

**Bárbara Santos Klein Librelato**  
**Contadora - CRC PR 064892/O-1**

\* Documento enviado eletronicamente através do SAPL \*



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / [contabilidade@patobranco.pr.leg.br](mailto:contabilidade@patobranco.pr.leg.br)

